



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RENATO ANDRADE



PL 77 / 2015

L I D O
Em 05 / 02 / 15
Assessoria do Flórento

PROJETO DE LEI Nº
Do Sr. Deputado Renato Andrade

Dispõe sobre a proibição da utilização de animais (Cães) para serviços de vigilância, guarda ou proteção patrimonial no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 77 / 2015
Folha Nº 01 BIA

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de animais (Cães) para serviços de vigilância, guarda ou proteção patrimonial, locação, elaboração de contratos de mútuo, bem como a cessão e comodato no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único: entende-se por infratores desta lei o proprietário dos cães, o proprietário do imóvel em que os animais estejam guardando ou vigiando, bem como todo aquele que contrate por escrito ou verbalmente, para se utilizar dos trabalhos de cães para fins de guarda.

Art. 2º. Os infratores da presente lei ficam sujeitos ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por animal.

§ 1º. O valor da multa será calculado em dobro na hipótese de persistência, progressivamente até a regularização da infração;

§ 2º. A aplicação da penalidade prevista neste artigo não exclui a aplicação de outras decorrentes de eventuais casos de maus-tratos causados aos animais, nos termos da legislação federal.

Art. 3º A fiscalização para o cumprimento desta lei, ficará a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 77 / 2015
Folha Nº 02 BIA

É crescente o número de empresas de locação de animais, que atuam de forma improvisada, pois muitas são de fundo de quintal, e não são devidamente fiscalizadas, nem tampouco coibidas. Não atuam em obediência às legislações vigentes de proteção e contra maus-tratos aos animais.

Os animais que são utilizados para essas funções não são tratados de forma digna. Diversos são encontrados abandonados em seus "postos de trabalho", sem condições de higiene, desidratados, e até mortos por inanição, tudo isso com total desconhecimento dos órgãos competentes.

Além disso, estão expostos, ainda, a diversas outras situações repudiosas, como violências, envenenamentos e abandono, quando não mais trazem lucros. Estando doentes, são sacrificados, ao invés de receberem um tratamento veterinário adequado, e, também, podem ser espancados até a morte quando se defendem dos maus-tratos.

Todas essas situações colaboram com aumento de ataques de cães de guarda à população, pois são vistos como instrumento de segurança. São treinados para agredir, atacar e até matar.

É por isso, que se pretende com a presente propositura, coibir de maneira incisiva a utilização dos animais como aparato de guarda e segurança comercial, banindo de forma definitiva a prática de locação e de toda atividade assemelhada no Distrito Federal.

A proibição de maus tratos aos animais já está legitimada, dentre outros dispositivos, principalmente no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98 (lei de Crimes Ambientais), que impõe: "**Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos é crime**".

Da mesma forma o Decreto Federal nº 24.645/34, dispõe como maus tratos a prática de atos de abuso ou crueldade em qualquer animal, golpeando-o, ferindo-o, ou mutilando-o; o abandono do mesmo doente ou ferido; a sujeição de animais a trabalhos insalubres; a utilização dos serviços de animal enfermo, se sadio fazê-lo trabalhar sem descanso ou alimentos suficientes; entre outras disposições.

Os cães são, desde os primórdios, animais de companhia ao ser humano, e a situação de abandono os coloca em grande sofrimento, em virtude da privação do contato afetivo com o dono.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RENATO ANDRADE



Assim, diante dos fatos acima expostos, espero contar com o apoio dos meus pares na aprovação do presente projeto de lei. Animais não são objetos para serem locados!

Sala das Sessões,

de janeiro de 2015.



Renato Andrade
Deputado Distrital - PR

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 77 / 2015
Folha Nº 03 BTA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 77/2015

Autoria: Deputado Renato Andrade (*"Dispõe sobre a proibição da utilização de animais (cães) para serviços de vigilância, guarda ou proteção patrimonial no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências"*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CSEG (RICLDF, art. 69-A, I, "b") e na CDESCTMAT (RICLDF, art. 69-B, "j"), e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 11/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo
PH Nº 77 / 2015
Folha Nº 04 BIA